



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001039-70.2013.815.0911

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Município de Coxixola
Advogado : José Leonardo de Souza Lima Júnior OAB/PB nº 16.682
Embargada : Maria Laurizy Ferreira Martins
Advogado : André Motta de Almeida OAB/PB 10.497

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REMUNERAÇÃO DIGNA DO ADVOGADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- A despeito do que afirma o embargante, foi ressaltado no acórdão que o arbitramento dos honorários se deu por fixação consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos da norma do § 4º do art. 20 do CPC/1973, atendendo ao que preconizam as alíneas constantes no § 3º do mesmo artigo, considerando que a presente ação possui pequeno valor.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontada

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de Coxixola**, em face da decisão colegiada (fls. 602/603) que negou provimento à apelação por ele interposta, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA** promovida por **Maria Laurizy Ferreira Martins**.

Em suas razões (fls. 605/609), o recorrente alega a existência de contradição no julgado, uma vez que a câmara havia reconhecido que a condenação em honorários advocatícios deve se limitar a 20% (vinte por cento) do valor da causa, que é de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao passo que manteve inalterada a condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixada da sentença.

Por fim, pugna pela reforma do *decisum*, sanando os supostos vícios, com a consequente minoração do valor honorífico.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide do Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

A despeito do que afirma o embargante, foi ressaltado que o arbitramento dos honorários se deu por fixação consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos da regra do § 4º do art. 20 do CPC/1973, atendendo ao que preconizam as alíneas constantes no § 3º do mesmo artigo, considerando que a presente ação possui pequeno valor.

Passo a transcrever trechos do dito acórdão:

“(...)tenho que, para a fixação da verba advocatícia, torna-se necessário considerar todos os pormenores pertinentes ao caso, bem como as regras do antigo art. 20 da lei processual civil de 1973.

Com efeito, ao contrário do que afirmou o apelante, deve ser aplicado o § 4º do dispositivo supracitado. In verbis:

“§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior.”

No caso em apreço, a sentença é contra a Fazenda Pública e não possui condenação em valor, tratando-se de decisão declaratória que reconheceu o direito perseguido pela autora e anulou o Processo Administrativo objeto da lide.

Deste modo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos da norma do § 4º do art. 20 do CPC/1973, atendendo ao que preconizam as alíneas constantes no § 3º do mesmo artigo.

Logo, cabe arbitramento condizente com a ação e o trabalho desempenhado pelo advogado da parte apelada, principalmente em razão da demanda ter exigido a prática de vários atos processuais, a exemplo de impugnação à contestação, contrarrazões, entre outros. Aliás, quem deu causa à demanda foi o apelante, que abriu processo administrativo contra a recorrida, posteriormente reconhecido como nulo pelo juízo de piso.

Por conseguinte, a verba advocatícia não pode ser fixada em valor ínfimo, a atentar contra a dignidade do causídico, o qual se debruçou com empenho sobre a causa, de forma a emprestar tempo e dedicação à defesa do cliente.

Vale destacar, por oportuno, que a fixação da verba honorária não está vinculada ao valor da causa. Destarte, cuidando-se de sentença ilíquida, pode o juiz fixar os honorários em valor determinado, e não em percentual.

Portanto, na hipótese dos autos tem-se que a parcela advocatícia sucumbencial não deve ser minorada, eis que se mostra em adequação aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, isto é, foi levado em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, inferindo-se, desta forma, que os honorários são razoáveis e proporcionais e plenamente suportáveis pela edilidade municipal.”

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos a serem corrigidos na decisão recorrida.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”¹

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses ou a rediscussão da causa não encontram amparo na via dos aclaratórios.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 - J/06(R)

1

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

Desembargador José Ricardo Porto